



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 012/2016

Processo Administrativo n° 011/2016

Pregão Presencial n° 001/2016

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para aquisição de “materiais de papelaria e escritório” para uso da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Extraí-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio total de R\$ 3.334,44 (um mil cento e trinta reais) (fls. 27/29, 37 e 43).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que no presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; na requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/03) bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 11); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 42/43); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei n° 10.520/02 (fls. 30); além de pesquisa de mercado composta por 4 (três) orçamentos para cada item licitado (fls. 12/29).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “bens comuns”, visto que todos os itens possuem padrões e especificações usuais no mercado.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Pradópolis, 20 de setembro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/14BD-B0D6-7A6D-BFE4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 14BD-B0D6-7A6D-BFE4



Hash do Documento

CA9659144964EB2325C58D1C6E33D3C95362C00A867F1CB8F453DA08F10AB3DA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

